



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 452 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/08/2012
PROCESSO Nº. 1/1170/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200113229-7
RECORRENTE: POSTO PREDILETO COMERCIO DE PETRÓLEO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Antonio Erivan Maia Andrade e Tarcisio Tavares de Souza Damasceno
MATRÍCULAS: 105815-1-6 e 105776-1-6
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. A acusação fiscal foi constatada através da análise do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, detectando a venda de mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela vendida, no montante de R\$ 230.295,27. 3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da multa aplicada. Afastadas as nulidades suscitadas pela recorrente. Reformada a decisão condenatória exarada pela instância originária. 5. Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no artigo 126, da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais*, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, atinente ao período de 31/12/2000 a 06/11/2001, com base de cálculo no montante de R\$ 230.295,27. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2001.21627, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque parcial*, referente ao lapso temporal de 01/01/2001 a exercício aberto, junto a empresa contribuinte *Posto Predileto Comercial de Petróleo*. Auto de infração lavrado em 01/11/2001, com fulcro nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/02/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200113229-7, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2001.21627, termo de início de fiscalização nº. 2001.12701, termo de conclusão da fiscalização nº. 2001.16772, registro de inventário às fls.07/08, contagem de estoque à fl. 09, cópia NF à fl. 10, documentos fiscais às fls. 11/521, termo de juntada à fl. 522, cópia da AR referente ao auto de infração à fl. 523, termo de juntada à fl. 524, solicitação de prorrogação de prazo para impugnação à fl. 525, O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NO MOTANTE DE R\$ 230.295,27 CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE E O EXPLICITADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESTE FEITO.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “b”, do Decreto 24.569/97, ou seja, multa equivalente a 40% (*quarenta por cento*) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 230.295,27
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,0
Multa (40%)	R\$ 92.118,11
TOTAL	R\$ 92.118,11

Às informações complementares, os agentes fiscais elucidaram que a empresa omitiu vendas conforme o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referente à aquisição de combustíveis 230.295,27 sujeitos ao regime de tributação normal. Salientou que não foram acrescentados os percentuais de agregação para as operações internas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pelo fato dos preços praticados serem os mesmo das bombas do posto fiscalizado. Por fim informou que após encontrado a diferença realizou o lançamento de ofício.

A contribuinte apresentou impugnação intempestiva de fls. 529/541, instruída com documentos de fls. 542/543, onde, em suas razões defensórias, aludiu que a planilha elaborada pelo autuante não pode ser admitida como prova por conter falhas, distorções e incoerências, no que pese arredondamento de frações, inexistência de documentação fática correlata à planilha, falta de inclusão das notas fiscais, 0396, 0601, 0619 e 0613 assim como a inobservância do livro de movimentação de combustíveis. Ademais que a autuação não indica o dispositivo legal que o contribuinte se enquadra. Neste sentido asseverou que o autuante apenas faz referências às normas regulamentares constantes no decreto nº 24.569/97, sem fazer a consubstanciação dos fatos à norma infringida, ademais que o lançamento em tela fere os direitos constitucionais do contribuinte. No que diz respeito ao levantamento das informações o contribuinte asseverou que o fisco não pode realizar os trabalhos sem o acompanhamento do contribuinte, o que significa dizer que houve ofensa ao princípio da moralidade administrativa indicando uma construção pessoal de uma situação jurídica inexistente. Ainda neste sentido afirmou que os trabalhos do levantamento fiscal não foram encerrados na data devida violando as regras dos procedimentos fiscais. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração, em virtude da inexistência do ilícito tributário, solicitando a extinção do feito fiscal e consequente arquivamento, requisitou a realização de perícia e a intimação para sustentação oral.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, explanou inicialmente, que em relação ao Levantamento de Mercadorias este demonstra claramente a saídas de mercadorias sem notas fiscais baseados na documentação do próprio contribuinte. No que diz respeito ao acompanhamento dos trabalhos de fiscalização asseverou que todo o trabalho pode ser averiguado pelo contribuinte por meio da análise da documentação. Quanto à nulidade por faltar a indicação do dispositivo de lei infringido informou que todo o andamento fiscal estava em conformidade como Decreto nº 24.569/97 que por sua vez em consonância com a Lei 12.670/96, portanto não havendo razão de ser da nulidade arguida pelo contribuinte. Por fim informou que as distorções e incoerências arguidas pelo contribuinte foram arguidas de forma genérica sem indicar os pontos e os elementos concretos que comprovasse a afirmativa. Desse modo, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 09/10/2003, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.551/552.

A querelante interpôs recurso voluntário às fls. 556/578, contra a decisão singular, asseverando que não recebeu os anexos referentes às planilhas do Levantamento de Estoques, que somente teve conhecimento após a prolação da decisão de instancia singular. Neste sentido afirmou que a falta da entrega das referidas planilhas constitui em cerceamento do direito de defesa acarretando a nulidade deste auto de infração. Asseverou ainda da imprecisão da autuação na descrição dos fatos que motivaram o lançamento assim como não houve referencias aos elementos contábeis como determina a norma pertinente. No que se refere ao mérito asseverou que as informações contidas no Relatório Totalizador não têm validade na medida em que não se pode determinar de onde foram extraídos tais informações, neste sentido salientou que sequer foi atendido o pedido de perícia anteriormente requerido para dirimir tais dúvidas. Ressaltou que na contagem de estoque a contagem de 99cm³ não tem correspondência 8.172 litros assim como 132cm³ não corresponde à 11.513, o que levou a conclusão de que houve erro grosseiro no levantamento fiscal, ademais que somente foram considerados 2 casas decimais resultado no arredondamento impreciso fora da realidade dos fatos. Constatou ainda sobre a ausência dos totais apurados referente às saídas de cada produto sendo estes dados imprescindíveis para a verificação do ilícito mencionado. Neste sentido informou que a peça acusatória possui diversas falhas e erros que a fazem imprestável para o fim que se pretende. Por fim asseverou que não há qualquer ocorrência fática que se figure na hipótese do art. 59 do Decreto nº 25.468/99, e em ato continuou requereu a **IMPROCEDENCIA** deste auto de infração.

A julgadora da instância singular, às fls. 1078 considerando os argumentos do recurso voluntário de equívocos no trabalho realizado pelo agente fiscal, considerando que é dever desse órgão aplicar a justiça fiscal respeitando o direito de defesa do contribuinte e o princípio da verdade material determinou a realização de exame pericial objetivando a realização de um novo Levantamento de Estoque no período fiscalizado considerando os argumentos da peça recursal.

O laudo pericial foi aposto às fls. 1079/1082, em que os peritos, através da análise dos autos informaram que após ponderar sobre os argumentos da defesa, realizaram um novo Relatório Totalizador Anual do contribuinte no que ficou evidenciado a falta do lançamento de algumas notas consubstanciando um total de 40.000 litros de álcool, 87,98 m³ de Gás Natural e 175,01 litros de gasolina comum. Entretanto constatou a inexistência de 953,67



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

litros de diesel no relatório de saída, sequer lançadas no livro diário, o que de pronto excluiu o valor da nova apuração. Por fim concluiu que a nova base de cálculo para omissão de saídas de produtos é de R\$ 232.859,30. Ao final, encartaram os documentos de fls. 1086/1110 utilizados no trabalho pericial.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 587/2011, onde afirmou que apesar do trabalho pericial ter encontrado um valor acima do identificado na peça inicial asseverou que deve prevalecer como base de cálculo o valor encontrado inicialmente, ou seja, o valor de R\$ 230.295,27 por entender que não cabe ao julgador decidir além do valor da exação do auto de infração. Ademais que as razões aduzidas pela recorrente não tem condão para ilidir a ação fiscal. No que diz respeito à nulidade suscitada pela recorrente de que houve preterição do direito de defesa, asseverou que tal afirmativa não procede, pois verificou nos autos a assinatura do recebimento do termo da ação fiscal na qual se tem ciência de todos os atos processuais, assim como de toda a informação documental relativa à fiscalização. Constatou que a presente ação não possui qualquer vício insanável que possa resultar em nulidade, sendo que de fato se constatou que a contribuinte vendeu mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores à efetivamente vendidas. Em sendo assim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDENTE**, preconizado na penalidade inserida no art. 126, da Lei 12.670/96, incidindo no valor de **R\$ 23.029,52**, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 1115/1120 dos autos.

O julgamento na instância superior fora realizado pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por unanimidade de votos, o conhecimento do recurso sem exame do mérito, tem do em vista o entendimento na conversão do curso do julgamento, em realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de empregar o preço praticado pelo contribuinte, aplicar o percentual de perdas prevista na Portaria CNP 283 assim como verificar as diferenças de quantidade apresentada na aferição das bombas delineados em despacho às fls. 1126/1127.

O laudo pericial acostado às fls. 1128/1132, relatou que após considerar os quesitos que fundamentaram a solicitação desta diligências consolidou o novo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias indicando uma base de cálculo para omissão de saídas de produtos no valor de R\$ 219.748,09.

A empresa fora cientificada do laudo pericial às fls. 1138/1139 em 06/06/2012, consoante comprova a aposição de assinatura da contribuinte no termo de entrega de laudo pericial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **POSTO PREDILETO COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200113229 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de vendas*, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, atinente ao período de 31/12/2000 a 06/11/2001, com base de cálculo no montante de R\$ 230.295,27.

Das Preliminares de Nulidade

A empresa recorrente, em sede de recurso interposto alegou a nulidade da ação fiscal sob o argumento de que houve preterição do direito de defesa, haja vista não ter recebido as planilhas relativas ao levantamento de estoques, tomando conhecimento após a prolação da decisão singular, ferindo assim o § 1º do art. 828, do Decreto 24.569/97. Todavia não merece guarida tal alegativa sob o fundamento que o Aviso de Recebimento-AR, constante dos autos, menciona que tal documentação foi remetida ao contribuinte e que este exerceu seu direito de defesa, inclusive requerendo a inserção no SLE de algumas notas fiscais não inseridas naquele demonstrativo pelo agente fiscal.

Não obstante, alegou da nulidade por falta de clareza e precisão do auto de infração assim como da ausência de citação dos dispositivos legais que fundamentaram a acusação. Neste sentido a afirmativa também não merece maiores questionamentos quanto sua procedência, pois de fato o contribuinte teve desde o início dos trabalhos de auditoria acesso às



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

informações, que por sua vez estavam claramente descritas e precisas, da mesma forma ocorreu com a imputação que lhe estavam sendo feitas neste lançamento. Tais alegativas não tem força de obstar esse procedimento fiscal, ademais que a própria defesa ao contestar diretamente o objeto desta autuação indo em oposição aos argumentos de nulidade ora arguidos.

No que tange à alegativa supra, por si só, não é passível de nulidade da acusação fiscal, conforme entendimento já consolidado neste Contencioso. *In casu*, ainda, se observa que o relato da infração e as informações complementares em epígrafe delinearão satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Neste sentido, destaca-se que a Lei do Processo Administrativo Tributário Estadual (12.732/97) prescreve:

Art. 32. (...)

§ 2º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Contudo, as alegações da contribuinte não comprovaram nenhuma incoerência da autuação que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Do Mérito

Ultrapassados os pontos preliminares, convém enfrentar a seara meritória. Neste enfoque, após a realização das perícias, esta por sua vez ao ter realizado um novo levantamento de estoque, identificando cada mercadoria vendida, verificou que a empresa auditada tinha vendido mercadorias com notas fiscais indicando quantidade inferior à por ela efetivamente realizada. Neste sentido a perícia realizada após o lançamento confirmou o indicado na peça acusatória.

No tocante à penalidade aplicável, deve-se considerar que o contribuinte é substituto tributário, o que neste caso se aplica somente a multa como preconizado pelo art. 126 da lei nº 12.670/96 *in verbis*:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Verifica-se que a redução de penalidade em sede de Direito Tributário aplica-se tanto aos fatos futuros quanto aos pretéritos. Assim é o comando do Código Tributário Nacional que prevê a aplicabilidade dessa redução no artigo 106, II, do referido Código. Isso se dá em nome do princípio da retroatividade benigna, da *lex mitior*, da lei mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 230.295,27
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,0
Multa (10%)	R\$ 23.029,53
TOTAL	R\$ 230.295,27

É o VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **POSTO PREDILETO COMERCIO DE PETRÓLEO**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto às preliminares suscitadas pela parte: **1. Nulidade por preterição do direito de defesa**, sob o fundamento que o contribuinte não recebeu as planilhas relativas ao levantamento de estoques, tomando conhecimento após a prolação da decisão singular, ferindo assim o § 1º do art. 828, do Decreto 24.569/97. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o fundamento que o Aviso de Recebimento-AR, constante dos autos, menciona que tal documentação foi remetida ao contribuinte e que este exerceu seu direito de defesa, inclusive requerendo a inserção no SLE de algumas notas fiscais não inseridas naquele demonstrativo pelo agente fiscal; **2. NULIDADE por falta de clareza e precisão do auto de infração**, contrariando o disposto no art. 33 do Decreto 25.468/99. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração, inclusive solicitou perícia com vistas a analisar documentos que não foram levados em consideração pelo autuante; **3. Nulidade em face da ausência de citação dos dispositivos legais infringidos**, consoante impõe o inciso XIV, art. 33 do Decreto 25.468/99. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o contribuinte defende-se do fato narrado no auto de infração e que a ausência neste dos dispositivos legais infringidos não acarreta a declaração de nulidade quando o fato denunciado estiver claro e preciso. Quanto à preliminar suscitada pelo conselheiro João Carlos Mineiro Moreira: **Nulidade em face de erro de metodologia no trabalho fiscal**, haja vista que o autuante não levou em consideração o percentual de perdas, dada a volatilidade dos combustíveis, a aferição das bombas e o valor praticado pelo contribuinte, que utilizava fração de três (03) dígitos. **Afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento que todos estes fatos podem ser esclarecidos e corrigidos via trabalho pericial. Foram votos vencidos o do Conselheiro proponente da nulidade e o do conselheiro Samuel Aragão Silva. Por ocasião dos debates, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia.**” Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação com base no segundo Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

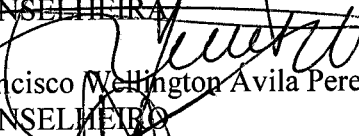
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

representante legal da recorrente Dr. Everardo Moysés Ferreira acompanhado da Contadora Jacinta do Nascimento Teixeira. Ressaltamos que por ocasião da sua manifestação, o advogado da parte solicitou a apreciação das nulidades requeridas no recurso voluntário, no entanto, o Presidente da Câmara indeferiu o pedido em razão das referidas preliminares já terem sido apreciadas e votadas na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de janeiro de 2012, conforme acima transcrito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE (em exercício)


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

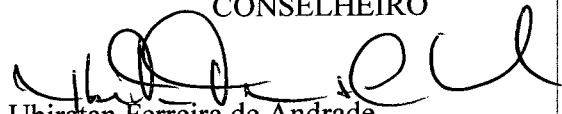

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO